



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13656.000049/96-61
SESSÃO DE : 12 de maio de 2004
ACÓRDÃO Nº : 302-36.111
RECURSO Nº : 126.114
RECORRENTE : SOCIEDADE INTERESTADUAL DE TRANSPORTES
CARVALHO LTDA.
RECORRIDA : DRJ/JUIZ DE FORA/MG

CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNDO DE INVESTIMENTO SOCIAL (FINSOCIAL). AUTO DE INFRAÇÃO. A decisão do Supremo Tribunal Federal que declarou a inconstitucionalidade das majorações da alíquota do Finsocial acima de 0,5% (meio por cento) não alcançam as empresas exclusivamente prestadoras de serviços, como é o caso, o que reforça a inexistência de suposto crédito de Finsocial que viabilizasse a compensação com fundamento no art. 66 da Lei 8.383/91, como requerido pela contribuinte. A incidência do FINSOCIAL sobre o faturamento das empresas dedicadas exclusivamente à prestação de serviços foi declarada constitucional (artigo 28 da Lei nº 7.738/89) pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 150.755-1 - DJ de 20/08/93, bem como as majorações da alíquota até o patamar de 2%, pelo julgamento do Recurso Extraordinário nº 187.436-8.

NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 12 de maio de 2004

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

SIMONE CRISTINA BISSOTO
Relatora

08 SET 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIA HELENA COTTA CARDOZO, WALBER JOSÉ DA SILVA, PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES, LUIZ MAIDANA RICARDI (Suplente), LUIS ALBERTO PINHEIRO GOMES E ALCOFORADO (Suplente) e CARLOS FREDERICO NÓBREGA FARIAS (Suplente). Ausentes os Conselheiros ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, LUIS ANTONIO FLORA e PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR.

RECURSO Nº : 126.114
ACÓRDÃO Nº : 302-36.111
RECORRENTE : SOCIEDADE INTERESTADUAL DE TRANSPORTES
CARVALHO LTDA.
RECORRIDA : DRJ/JUIZ DE FORA/MG
RELATOR(A) : SIMONE CRISTINA BISSOTO

RELATÓRIO

Trata o processo de auto de infração (fls. 01/07), do qual o contribuinte tomou ciência em **12 de junho de 1996**, cobrando valores de Contribuição para o Fundo de Investimento Social – Finsocial, no total de **R\$ 3.908,61**, sendo R\$ 1.422,26 de contribuição, R\$ 1.341,43 de multa de ofício, e R\$ 1.144,92 de juros de mora, relativos aos períodos de **abril de 1991 a março de 1992** (fls. 03).

O lançamento fiscal teve como fundamentação legal o Decreto-lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, art. 1º, § 1º, o Regulamento do Finsocial, aprovado pelo Decreto nº 92.698, de 21 de maio de 1986, arts. 16, 80 e 83, a Lei nº 7.738, de 09 de março de 1989, art. 28, com as alterações de alíquota da Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989, conforme descrição de fls. 06.

A contribuinte foi cientificada do auto de infração em 12/06/1996 e apresentou, tempestivamente, a impugnação de fls. 08/16, instruída com os documentos de fls. 17/45, em que argumentou:

- a) inicialmente, requer a nulidade do Auto de Infração, pois que o mesmo contém defeitos técnicos e de forma;
- b) que a base de cálculo do mês de abril de 1990, glosada pelo Fisco, e da qual se excluiu o ICMS e o ISS, foi encontrada pela própria Receita Federal em processo de parcelamento relativo a esta contribuição;
- c) que a compensação é um direito do contribuinte, nos termos do art. 66 da Lei 8.383/91, e espera a Recorrente ver reconhecido na decisão administrativa o direito de compensação de seus créditos, haja visto que recolheu indevidamente aos cofres públicos tributo declarado inconstitucional; cita ampla doutrina;
- d) alega que o Auto de Infração é inepto, pois não possui data e hora de lavratura, requisitos obrigatórios de um auto de infração, não devendo haver apreciação do mérito;
- e) mostra sua irresignação pelo fato da fiscalização exigir a cobrança do Finsocial nos meses levantados, sem qualquer



RECURSO Nº : 126.114
ACÓRDÃO Nº : 302-36.111

fundamentação, e, após mostrar que possui créditos derivados de recolhimentos a maior de Finsocial, pede sua compensação com débitos da COFINS porventura considera devida;

- f) por fim, se negado seu pedido anterior, dá por impugnado o Auto de Infração, requerendo prova pericial, e reitera pedido de improcedência e arquivamento do Auto de Infração, e, se for considerada a existência de qualquer débito, que seja o mesmo compensado com os seus créditos.

Às fls. 47/52, o lançamento foi julgado procedente em parte pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora (MG), através da Decisão DRJ/JFA nº 1.761, de 05 de setembro de 1997, assim ementada:

Ementa: CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNDO DE INVESTIMENTO SOCIAL (FINSOCIAL) NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

Constituição. O lançamento de ofício da contribuição terá lugar quando o contribuinte não efetuar ou efetuar com insuficiência o pagamento da contribuição devida dentro do prazo legalmente determinado.

LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Aplicação. Penalidade. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito não definitivamente julgado, quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.

NORMAS GERAIS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

NULIDADE. Inexistindo incompetência ou preterição do direito de defesa, não há como cogitar-se de nulidade do lançamento, face ao estabelecido no art. 59 do decreto nº 70.235/72.

Lançamento procedente em parte.

Inconformado com a decisão singular, a contribuinte interpôs, tempestivamente, recurso voluntário a este Conselho (fls. 56/60), em que argumentou, basicamente, que, apesar de prevista em lei a compensação (art. 66 da Lei 8.383/91), a douda Delegacia da Receita Federal de Julgamento não acatou a compensação dos créditos tributários, não obstante a firme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça neste sentido (cita RESP 78.270/MG).

Às fls. 61/62, foram os autos encaminhados ao Segundo Conselho de Contribuintes, e às fls. 64/67, em 09 de maio de 2000, os autos foram julgados pela Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, decidindo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, para que a repartição de

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 126.114
ACÓRDÃO N° : 302-36.111

origem manifeste-se sobre o pedido de parcelamento constante dos autos, relativo ao mesmo período de autuação, bem como sobre os recolhimentos efetuados através dos DARF's apresentados, cotejando valores e códigos recolhidos com valores lançados, informando, ainda, se houve apresentação ou não de DCTF pelo contribuinte, e, em caso positivo, discrimine mês a mês, relativamente aos períodos de apuração abrangidos pelo Auto de Infração, os valores nelas declarados, cotejando-os com os valores lançados.

Às fls. 106/110, em retorno de diligências, a repartição de origem informou que:

a) os créditos que a autuada alega possuir de recolhimentos excedentes de FINSOCIAL não procedem, pois a empresa tem como atividade social a prestação de serviços de transporte, atividade sujeita aos recolhimentos com as alíquotas majoradas, inclusive com a alíquota máxima, que foi de 2% (dois por cento), transcrevendo a ementa do RE 150.755-1/PE;

b) quanto ao processo de parcelamento a que se refere o contribuinte, alega que está na situação de "suspensão por medida judicial – depósito do montante integral", conforme AO nº 95.0002897-2, em que o interessado pleiteia a não aplicação de multa de mora nos parcelamentos solicitados e deferidos;

c) a título de observação, e face a atividade da empresa, ressaltou que o presente lançamento deveria ter sido feito à alíquota de 2%, a que estava sujeito o contribuinte, anexando cópia do contrato social do contribuinte para comprovação do alegado.

Em 25 de fevereiro de 2003, estes autos foram distribuídos a esta Conselheira, conforme atesta o documento de fls. 113, último deste processo.

É o relatório.



RECURSO Nº : 126.114
ACÓRDÃO Nº : 302-36.111

VOTO

Como visto no relatório que antecede a este voto, trata-se de retorno de diligências, requeridas pela Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, em julgamento realizado na Sessão de 09 de maio de 2000, nos seguintes termos:

"Isto posto, voto no sentido de converter o presente processo em diligência, para que a repartição de origem manifeste-se sobre o pedido de parcelamento constante dos autos, relativo ao mesmo período da autuação, bem como sobre os recolhimentos efetuados através dos DARF apresentados, cotejando valores e códigos recolhidos com valores lançados, informando, ainda, se houve apresentação ou não de DCTF pela contribuinte e, em caso positivo, discrimine mês a mês, relativamente aos períodos de apuração abrangidos pelo Auto de Infração, os valores nelas declarados, cotejando-os com os valores lançados."

Em seu voto, ressaltou a Relatora que:

- a) o ponto central do litígio prende-se ao direito de compensação dos créditos de FINSOCIAL que o contribuinte alega possuir;
- b) o período abrangido na autuação fiscal (abril, maio, novembro e dezembro de 1991 e janeiro e março de 1992), cujo Auto de Infração foi lavrado em 22/06/96, à alíquota de 0,5% (meio por cento) foi alvo de pedido de parcelamento protocolado pelo contribuinte em 10/11/93, não havendo nos autos qualquer notícia de que o mesmo tenha sido quitado, total ou parcialmente;
- c) os DARF anexados pelo contribuinte, supostamente para servir como prova de pagamento do FINSOCIAL que reputou indevido e gerador de seu crédito, apontam recolhimentos sob diversos códigos de receita e referentes a diversos períodos de apuração;
- d) não há no processo qualquer informação se os valores lançados e objeto do pedido de parcelamento foram informados em DCTF pela empresa autuada e, se apresentadas, quais os valores estão nelas lançados, ressaltando que tal informação se faz necessária em razão da diferença de tratamentos existente nos casos de exigência de tributos declarados e não pagos e aqueles não

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 126.114
ACÓRDÃO N° : 302-36.111

declarados e não pagos, nos termos do que dispõe a Nota Conjunta COSIT/COSAR/COFIS n° 535 de 23 de dezembro de 1997, justificando que os débitos declarados pelo contribuinte, por meio de apresentação espontânea da DCTF, não mais serão formalizados através de lançamento de ofício, e os que porventura tiverem sido emitidos serão cancelados.

Pelas informações prestadas pela repartição de origem, às fls. 106/110, temos que:

- a) que os créditos de Finsocial que alega o contribuinte possuir não procedem, pois que a empresa tem como atividade social a prestação de serviços de transporte, atividade esta sujeita aos recolhimentos de Finsocial, inclusive com a alíquota máxima, que foi de 2% (dois por cento), nos termos da Lei n° 8.147/90;
- b) a título de observação, ressalta que o Auto de Infração foi lavrado apenas com alíquota de 0,5% (meio por cento), quando o correto seria 2% (dois por cento);
- c) que o processo de parcelamento a que se refere o contribuinte está na situação de "suspensão por medida judicial", com depósito do montante integral, pois o contribuinte pleiteia a não aplicação de multa de moranos parcelamentos solicitados e deferidos.

Silenciou, entretanto, a repartição de origem, em relação aos questionamentos relacionados a existência de DCTF para os tributos lançados por meio do Auto de Infração, bem como sobre os recolhimentos efetuados através dos DARF apresentados, cotejando valores e códigos recolhidos com valores lançados.

Do quadro acima delineado, bem como de uma exame bastante acurado dos autos, as primeiras conclusões que podemos tirar são as seguintes:

Primeiro: que o contribuinte, apesar de ter juntado aos autos os DARF's de fls. 17/23 e 39/45, bem como documentos comprobatórios de seu pedido de parcelamento de débitos de fls. 24/38, não logrou êxito em demonstrar que é detentor de qualquer crédito tributário que possa ser objeto de compensação, posto que, além da falta de qualquer fundamentação, verifica-se que os DARF's de fls. 17/23 referem-se ao Finsocial recolhido no período de 04/89 a 03/91, enquanto que os DARF's de fls. 39/45 referem-se ao PIS sobre receita operacional (código 3885), recolhido no período de 01/89 a 04/91.

Segundo: que a decisão do Supremo Tribunal Federal que declarou a inconstitucionalidade das majorações da alíquota do Finsocial acima de 0,5% (meio

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 126.114
ACÓRDÃO N° : 302-36.111

por cento) não alcançam as empresas exclusivamente prestadoras de serviços, como é o caso, o que reforça, ainda mais, a inexistência de suposto crédito de Finsocial, que viabilizasse a compensação com fundamento no art. 66 da Lei 8.383/91, como requerido pelo contribuinte.

Terceiro: que o Auto de Infração foi lavrado, em junho de 1996, apenas para lançar as **diferenças de Finsocial sobre o Faturamento** (insuficiência de recolhimentos), verificadas nas competências de abril, maio, novembro e dezembro de 1991, e janeiro, fevereiro e março de 1992, pela aplicação da alíquota de 0,5% (meio por cento) sobre o valor tributável, cotejando-o com os valores efetivamente recolhidos pelo contribuinte nos mesmos períodos.

Quarto: que no parcelamento de débitos de fls. 24/38, verifica-se que o contribuinte confessou os débitos de Finsocial **em valores menores que os efetivamente devidos**, razão pela qual estas diferenças do tributo foram objeto de lançamento pelo Auto de Infração.


Quinto: que, como bem alertado pela repartição de origem, às fls. 109, o correto seria o Auto de Infração ter considerado a aplicação da alíquota de 2% (dois por cento), que vigorou para o período de março de 1991 a março de 1992, conforme Lei 8.147/90, quando, equivocadamente, o Agente Fiscal utilizou a alíquota de 0,5% (meio por cento).

De tais conclusões, verificamos que, para atender completamente os esclarecimentos solicitados pela Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, restaria saber se houve apresentação ou não de DCTF pelo contribuinte, visando resolver a questão de possível cancelamento do lançamento de ofício quanto aos débitos que, porventura, tenham sido declarados pelo contribuinte por meio de apresentação espontânea da DCTF.

Nesse passo, temos que a legislação acerca da DCTF, em vigor naqueles períodos abrangidos pelo Auto de Infração (abril de 1991 a março de 1992), previa a dispensa da sua entrega para os valores mensais inferiores a Cr\$ 3.000.000,00 (três milhões de cruzeiros), o que era o caso, como bem se pode ver nos autos.

De todo o exposto, verifica-se que, após uma detida análise de todos os elementos destes autos, nenhuma questão duvidosa remanesceu, mesmo não tendo a repartição de origem cumprido fielmente o que lhe fora requerido pela E. Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, em julgamento de 09 de maio de 2000.

Deste modo, entendo que o recurso encontra condições plenas de ser julgado, razão pela qual dele conheço e passo a decidir.

7 

RECURSO Nº : 126.114
ACÓRDÃO Nº : 302-36.111

Do pedido de compensação

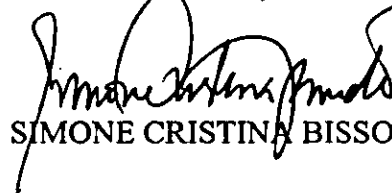
Não procede este pedido da Recorrente, haja vista que o mesmo limitou-se, como já dito acima, a juntar aos autos os documentos de fls. 17/45, sem fazer qualquer menção específica sobre os mesmos em sua peça impugnatória e demais manifestações e sem trazer qualquer fundamentação legal quanto à existência de suposto crédito, de modo que não logrou êxito em demonstrar que é detentor de qualquer crédito tributário que possa ser objeto de compensação.

Do Auto de Infração – lançamento de ofício

Quanto a este aspecto, entendo que nenhum reparo merece a r. decisão recorrida, que **julgou procedente em parte** o lançamento de ofício do Finsocial, decorrente do Auto de Infração de fls. 05/07, dentro do prazo legalmente determinado, à vista da insuficiência de declaração e de pagamento da contribuição devida, reduzindo a multa de 100% (cem por cento), aplicada nas competências de novembro de 1991 a março de 1992, para 75% (setenta e cinco por cento), nos termos do disposto no art. 44, inciso I da Lei nº 9.430/96.

Isto posto, voto no sentido de **negar provimento** ao recurso voluntário interposto, mantendo a r. decisão recorrida, nos termos em que foi proferida.

Sessão das Sessões, em 12 de maio de 2004



SIMONE CRISTINA BISSOTO - Relatora